



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.204-D, DE 2011 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 348/2011
AVISO Nº 511/2011 – C. CIVIL

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOBA, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia - UFBA, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. ERIVELTON SANTANA); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. WALDENOR PEREIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, com emenda, e da emenda nº 3 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. AFONSO FLORENCE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda nº 3 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com emenda; pela injuridicidade da emenda nº1 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da emenda nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - emendas apresentadas (3)
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
- V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOBA, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia - UFBA, instituída pelo Decreto-Lei nº 9.155, de 8 de abril de 1946.

Parágrafo único. A UFOBA, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Barreiras, Estado da Bahia.

Art. 2º A UFOBA terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFOBA, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de sua estrutura regimental e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O **campus** de Barreiras da UFBA passa a integrar a UFOBA.

§ 1º Ficam criados os **campi** de Barra, de Bom Jesus da Lapa e de Luís Eduardo Magalhães, em complemento ao **campus** listado no **caput**.

§ 2º O disposto no **caput** inclui a transferência automática:

I - dos cursos de todos os níveis independentemente de qualquer formalidade;

II - dos alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFOBA, independentemente de qualquer outra exigência; e

III - dos cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal da UFBA, disponibilizados para funcionamento do referido **campus** na data de publicação desta Lei.

Art. 5º O patrimônio da UFOBA será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir;

II - bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III - bens patrimoniais da UFBA disponibilizados para o funcionamento do **campus** de Barreiras, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e do procedimento de regência.

§ 1º Só será admitida doação à UFOBA de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFOBA serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFOBA bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFOBA serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados compatíveis com a finalidade da UFOBA, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UFOBA fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 8º A administração superior da UFOBA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFOBA.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFOBA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 9º Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da UFOBA:

I - trezentos e cinquenta e sete cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior; e

II - quatrocentos e oito cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro, de 2005, sendo: cento e sessenta e três cargos de nível superior classe “E” e duzentos e quarenta e cinco cargos de nível intermediário classe “D”, na forma descrita no Anexo a esta Lei.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para compor a estrutura da UFOBA prevista em seu estatuto, os seguintes Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG:

I - sete CD-2;

II - vinte e quatro CD-3;

III - cinquenta e quatro CD-4;

IV - cento e cinco FG-1;

V - cento e cinco FG-2;

VI - setenta e nove FG-3; e

VII - cento e dezoito FG-4.

Art. 11. Além dos cargos previstos no art. 10, ficam criados um cargo de Reitor - CD-1 e um cargo de Vice-Reitor - CD-2 da UFOBA.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFOBA seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 12. Os cargos e funções criados nos termos desta Lei somente poderão ser providos a partir de 1º de janeiro de 2013, condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente, conforme disposto nos incisos I e II do § 1º, do art. 169 da Constituição.

Art. 13. A UFOBA encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contados da data das nomeações, **pro tempore**, do Reitor e do Vice-Reitor.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2011

ANEXO

QUADROS DE PESSOAL EFETIVO

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (Classe E)	QUANTIDADE
Administrador	46
Analista de Tecnologia da Informação	10
Arquiteto e Urbanista	2
Arquivista	2
Assistente Social	4
Auditor	3
Bibliotecário – Documentalista	9
Contador	5
Economista	2
Enfermeiro do Trabalho	2
Enfermeiro/Área	9
Engenheiro / Área	5
Engenheiro Agrônomo	4
Engenheiro de Segurança do Trabalho	2
Fisioterapeuta	4
Jornalista	1
Médico /Área	8
Nutricionista	2
Pedagogo	12
Psicólogo/Área	5
Secretaria Executiva	14
Técnico em Assuntos Educacionais	8
Tradutor e Interpretre	4
TOTAL	163

CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO (Classe D)	QUANTIDADE
Assistente em Administração	180
Técnico de Laboratório/Área	20
Técnico de Tecnologia da Informação	20
Técnico em Contabilidade	4
Técnico em Enfermagem do Trabalho	2
Técnico em Enfermagem	9
Técnico em Segurança do Trabalho	4
Técnico em Nutrição e Dietética	2
Tradutor e Interprete de Linguagem de Sinais	4
TOTAL	245

EM Interministerial nº 00188/2011/MP/MEC

Brasília, 26 de agosto de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOBA, a partir do desmembramento da Universidade Federal da Bahia – UFBA, instituída pelo Decreto-Lei nº 9.155, de 8 de abril de 1946.
2. A UFOBA terá sede e foro na cidade de Barreiras, no Estado da Bahia, e área de abrangência inicial na Microrregião de Barreiras e seu entorno, onde estará fisicamente instalada com campus nos Municípios de Barra, de Bom Jesus da Lapa e de Luís Eduardo Magalhães.
3. Informamos que a Microrregião de Barreiras possui área de 52.778.771 Km², com população estimada de 286.246 habitantes, congrega 7 (sete) municípios, integrando a mesorregião do Extremo Oeste Baiano. Barreiras, escolhida para sede da UFOBA, junto as suas cidades circunvizinhas compõe a maior região agrícola do nordeste, com destaque para a produção de frutas, além de forte atividade comercial abastecendo toda região. Em razão de seu grande desempenho nos setores do comércio e da prestação de serviços, ocupa a posição entre os maiores centros econômicos e populacionais do estado e o principal da região nacionalmente conhecida pela força de seu agronegócio . Barreiras é um importante pólo agropecuário e o principal centro urbano, político, educacional, tecnológico, econômico, turístico, político e cultural da região oeste da Bahia.
4. A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária. A criação de uma universidade pública, localizada no oeste do Estado da Bahia, atenderá não só a esses propósitos, como também à demanda de

uma região com economia e cultura peculiares.

5. Por essa razão, a oferta de alternativas de ensino superior público e gratuito é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado a políticas afirmativas de inclusão, estimulando o seu desenvolvimento.

6. A Universidade Federal do Oeste da Bahia será pautada por princípios orientadores que visam à integração da região e o desenvolvimento dos municípios que perfazem a região Oeste da Bahia e seu entorno. Dentre esses princípios, destacam-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social que devem pautar todo projeto político pedagógico e que dão sentido ao conhecimento; o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador; e a interação entre as cidades e os Estados que compõem a região.

7. Com a implantação da UFOBA serão oferecidos 35 (trinta e cinco) cursos de graduação, tendo como meta atender 7.930 (sete mil e novecentos e trinta) estudantes nos cursos de graduação. O modelo institucional e acadêmico a ser adotado para a implantação da UFOBA será multicampi. Inicialmente, contará com 4 (quatro) campi, no Município de Barreiras, desmembrado da UFBA, e nos municípios de Barra, Bom Jesus da Lapa e Luís Eduardo Magalhães, a serem criados.

8. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas Universidades Públicas Federais e Estaduais. É importante ressaltar que cargos de direção e funções gratificadas são criados por Lei e em geral ligados a criação de novas instituições, não existindo junto os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação reserva técnica e estratégica que possibilite a estruturação da nova Instituição. Sendo assim, deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1(um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 24 (vinte e quatro) CD-3 e 54 (cinquenta e quatro) CD-4; 105 (cento e cinco) FG-1, 105 (cento e cinco) FG-2, 79 (setenta e nove) FG-3, 118 (cento e dezoito) FG-4. O impacto orçamentário decorrente da criação desses cargos e funções é estimado em R\$ 9,67 milhões no exercício de 2013.

9. No que se refere ao quadro de pessoal previsto para a UFOBA informa-se que será composto por cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFBA, disponibilizados para funcionamento do campus de Barreiras. Em complemento, serão criados 765 (setecentos e sessenta e cinco) cargos efetivos, sendo: 357 (trezentos e cinquenta e sete) de professores do magistério superior, 163 (cento e sessenta e três) de técnico-administrativos da classe E e 245 (duzentos e quarenta e cinco) da classe D.

10. Cumpre informar que a simples criação desses cargos não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Estima-se um período de três anos para a completa implantação da Universidade, com o provimento gradativo dos cargos criados, sendo R\$ 17,50 milhões no exercício de 2013, R\$ 24,30 milhões

no exercício de 2014 e R\$ 16 milhões em 2015. De todo modo, mesmo que os efeitos financeiros da proposta vigorem a partir do exercício de 2013, os quantitativos apenas de cargos e funções que se propõe criar foram incluídos nos limites físicos no rol das autorizações específicas contantes do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2012, em elaboração. Quanto aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, serão custeados com os limites que forem disponibilizados ao longo do período (2013 a 2015) previstos para o MEC.

11. Acreditamos, Senhora Presidenta, que a criação da Universidade Federal do Oeste da Bahia trará efetivos benefícios para a região, ampliando a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, irá gerar conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar dos habitantes da região. Significará, sobretudo, a oportunidade de acesso ao ensino superior para milhares de pessoas pertencentes à famílias com renda insuficiente para manter seus filhos em Universidades Públicas Federais distantes ou para assumir compromissos com mensalidades em Universidades que não sejam públicas.

12. São essas, Senhora Presidenta, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior e Fernando Haddad

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou

contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

DECRETO-LEI Nº 9.155, DE 8 DE ABRIL DE 1946

Cria a Universidade da Bahia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

CAPÍTULO I DA UNIVERSIDADE DA BAHIA

Art. 1º É criada a Universidade da Bahia, instituição de ensino superior, como pessoa jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira didática e disciplinar, nos termos da legislação federal sobre o ensino superior e do seu Estatuto.

Art. 2º A Universidade da Bahia compor-se-á inicialmente dos seguintes estabelecimentos de ensino superior, que funcionam na Capital do Estado:

Faculdade de Medicina da Bahia Escolas Anexas de

Odontologia e de Farmácia,

Faculdade de Direito da Bahia,

Escola Politécnica da Bahia,

Faculdade de Filosofia da Bahia.

Faculdade de Ciências Econômicas.

Parágrafo único. Tornar-se-á efetiva a incorporação à Universidade da Faculdades e Escolas não mantidas pelo Governo Federal e mencionada neste artigo, após a devida aprovação pelas congregações respectivas.

.....

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA ADITIVA Nº 01, DE 2011

Altere-se no texto do Projeto de Lei, o seu Art. 4º. § 1º, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º**.....

§ 1º Ficam criados os campi de Barra, de Bom Jesus da Lapa, Luís Eduardo Magalhães, Caetité, Guanambi, Brumado e Santa Maria da Vitória, em complemento ao campus listado no *caput*”.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de contemplar quatro importantes municípios da Bahia ao presente Projeto de Lei, acrescentando-se ao mesmo mais quatro Campi, a saber: Brumado, Caetité, Guanambi na Região da Serra Geral e Santa Maria da Vitória na Bacia do Rio Corrente.

A região da Serra Geral é formada pelos seguintes municípios da Bahia: Guanambi Brumado, Aracatu, Caetité, Caculé, Candiba, Condeúba, Contendas do Sincorá, Cordeiros, Dom Basílio, Guajeru, Ibiassucê, Igaporã, Ituaçu, Jacaraci, Lagoa Real, Licínio de Almeida, Livramento de Nossa Senhora, Maetinga, Malhada de Pedras, Mortugaba, Palmas de Monte Alto, Pindaí, Piripá, Presidente Jânio Quadros, Rio do Antônio, Riacho de Santana, Sebastião Laranjeiras, Tanhaçu e Urandi. E há muitos anos vem empunhando à luta em Defesa de uma universidade da Serra Geral.

Já a Região da Bacia do Rio Corrente, que é constituída dos municípios de Santa Maria da Vitória, São Félix do Coribe, Correntina, Jaborandi, Santana, Canápolis, Tabocas do Brejo Velho, Brejolândia, Serra Dourada, Coribe e Cocos. É o único entre os 26 territórios de identidade da Bahia, que ainda não foi contemplado pela instalação de uma universidade pública e de uma escola técnica.

E a única faculdade pública mais próxima está instalada na cidade de Bom Jesus da Lapa - onde existe um campus da UNEB - Universidade Estadual da Bahia - Que fica a 95 km de Santa Maria da Vitória, 145 km de Correntina, 189 km de Tabocas do Brejo Velho e 212 km de Coco.

Em ambas, as regiões, existem um movimento muito forte pela inclusão destes dois importantes territórios no Projeto de criação da Universidade do Oeste, razão pela qual espero contar com o apoio para a aprovação da presente emenda.

Em todas as cidades citadas, a carência por universidades públicas, que oferecem ensino de qualidade é grande. São centenas de estudantes que anualmente concluem o ensino médio e são obrigados a sair de suas casas para cursar o nível superior em outras cidades.

Este movimento de êxodo estudantil pode ser facilmente contornado, dada a aprovação desta emenda. A oferta de novas vagas, inclusive com cursos que atendam a demanda e vocação das regiões citadas, provocará um desenvolvimento regional, do ponto de vista da economia e uma melhoria da qualidade de vida da população.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2011.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2, DE 2011

Dê-se aos dispositivos abaixo identificados a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º Ficam criados os **campi** de Barra, de Bom Jesus da Lapa, de Caetité, de Guanambi, de Luís Eduardo Magalhães e de Santa Maria da Vitória.

.....”

“Art. 9º Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da UFOBA e dos **campi** de Barra, de Bom Jesus da Lapa e de Luís Eduardo Magalhães:

.....

Parágrafo único. Os cargos a que se refere o **caput** deste artigo necessários ao funcionamento dos **campi** de Caetité, Guanambi e Santa Maria da Vitória resultarão do remanejamento de cargos inseridos em instituições assemelhadas, ouvido o respectivo Conselho Universitário e observado, no que couber, o disposto no art. 12 desta Lei.”

“Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para compor a estrutura da UFOBA e a dos **campi** de Barra, Bom Jesus da Lapa e Luís Eduardo Magalhães, previstas no estatuto da UFOBA, os seguintes Cargos de Direção – CD e funções gratificadas:

.....

Parágrafo único. Os cargos e as funções a que se refere o **caput** deste artigo necessários ao funcionamento dos **campi** de Caetité, Guanambi e Santa Maria da Vitória resultarão do remanejamento de cargos inseridos em instituições assemelhadas, ouvido o respectivo Conselho Universitário e observado, no que couber, o disposto no art. 12 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A relevante área geográfica coberta pelo projeto não foi contemplada de forma equânime. Não há dúvida de que os municípios onde se instalarão *campi* avançados da nova instituição universitária merecem a verdadeira dádiva que lhes foi assegurada, porque todos constituem localidades de interesse estratégico, mas essa premissa não justifica a exclusão de outras localidades revestidas de características assemelhadas.

Para que essa ressalva aos inegáveis méritos do projeto seja afastada, apresenta-se a presente emenda, que atende as restrições constitucionais ao poder de emendar, porque se vale, para dar efetividade às instalações da nova instituição universitária localizadas nos municípios que se quer acrescer ao projeto, do remanejamento de cargos e funções situados em outras áreas. Respeita-se, por outro lado, o princípio da autonomia universitária, porque tais deslocamentos deverão ser aprovados previamente pelos Conselhos Universitários envolvidos nas respectivas operações.

São essas as boas e suficientes razões pelas quais se pede o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2011.

Deputado José Rocha

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03, DE 2011

Altere-se no texto do Projeto de Lei, o seu artigo 4º, §1º, passando a ter a seguinte redação:

“Art.4º.....

§ 1º Ficam criados os campi de Barra, Bom Jesus da Lapa e Luís Eduardo Magalhães, Santa Maria da Vitória... em complemento ao campus listado no caput”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda em apreciação se trata da inclusão do município de Santa Maria da Vitória – BA, localizado na região Oeste da Bahia que integra a chamada Bacia do Rio Corrente. Contando com 11 municípios, quais sejam, Santa Maria da Vitória, São Félix do Coribe, Correntina, Jaborandi, Santana, Canápolis, Tabocas do Brejo Velho, Brejolândia, Serra Dourada, Coribe e Cocos, e mais de 200 mil habitantes a Bacia do Rio Corrente possui uma realidade socioeconômica menos privilegiada, tendo em vista que ali é marcante a presença da agricultura familiar, requerendo maior atenção do governo federal, sobretudo, na área educacional.

Ressalte-se ainda que o município de Santa Maria da Vitória não fora ainda contemplado com a instalação de uma universidade pública nem mesmo uma escola técnica, gerando assim um obstáculo para aqueles que desejam ingressar em uma universidade, haja vista que o campus mais próximo dista aproximadamente 95 km no município em Bom Jesus da Lapa.

Desse modo, resta cristalina a necessidade da implantação do campi da UFOBA – Universidade Federal do Oeste da Bahia no município de Santa Maria da Vitória que atenderá tanto os jovens daquela tão importante cidade, bem como dos demais municípios que compõe a Bacia do Rio Corrente e que hoje da forma como se encontra o projeto se sentem esquecidos e menos valorizados que os municípios beneficiados com a presente proposta do governo.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2011.

OZIEL OLIVEIRA
Deputado Federal (PDT-BA)

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 2.204, de 2011, de autoria do Poder Executivo, propõe a criação da Universidade Federal do Oeste da Bahia-UFOBA por desmembramento da Universidade Federal da Bahia - UFBA, visando à integração e o

desenvolvimento dos municípios que compõem a região Oeste da Bahia e seu entorno.

O campus de Barreiras, que passa a integrar a nova Universidade, abrigará a sua sede.

Além do campus de Barreiras, o projeto propõe a criação dos campi de Barra, de Bom Jesus da Lapa e de Luís Eduardo Magalhães.

Para suprir as necessidades de pessoal da nova Universidade e de seus campi, o projeto do Poder Executivo propõe a transferência para a UFOBA dos cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal da UFBA, disponibilizados para o funcionamento do campus de Barreiras. Além disso, está sendo proposta a criação de 765 (setecentos e sessenta e cinco) cargos efetivos, sendo 357 (trezentos e cinquenta e sete) de professores do magistério superior e 408 (quatrocentos e oito) cargos de técnico-administrativo, sendo 163 (cento e sessenta e três) do nível superior e 245 (duzentos e quarenta e cinco) do nível intermediário.

A proposta prevê ainda a criação de 87 (oitenta e sete) Cargos de Direção - CD de diversos níveis, inclusive dos cargos de Reitor e de Vice-Reitor, bem como 407 Funções Comissionadas - FC, também de diversos níveis.

Segundo a justificativa que acompanhou o projeto, o impacto orçamentário imediato é pequeno, pois os cargos serão providos por meio de concursos públicos a serem realizados ao longo do período de 2013 a 2015.

No prazo regimental, foram oferecidas três emendas ao projeto, pelos Deputados Daniel Almeida, José Rocha e Oziel Oliveira, todas elas propondo alteração do art. 4º para incluir a criação de campi em outros Municípios baianos, em complemento ao proposto originalmente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A criação da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOBA representa um significativo incremento para o desenvolvimento da Microrregião de Barreiras e seu entorno.

Barreiras destaca-se como importante polo agropecuário e é o principal centro urbano, político, educacional, tecnológico, econômico, turístico e cultural da região oeste da Bahia. A Microrregião, com uma população de quase 300 mil habitantes e congregando 7 municípios, necessita dessa expansão da rede de ensino superior, bem como da ampliação do investimento em ciência e tecnologia. A alternativa de ensino superior público e gratuito, além de ser importante fator de desenvolvimento regional, promove a inclusão social, facilitando o acesso ao ensino superior da população mais pobre.

Quanto à estrutura administrativa da nova Instituição, o número de cargos cuja criação está sendo proposta é bem razoável e compatível com os 35 (trinta e cinco) cursos que serão ofertados e com os 7.930 (sete mil, novecentos e trinta) estudantes que serão acolhidos nos cursos de graduação. A proposição prevê a

criação de 765 (setecentos e sessenta e cinco) cargos, sendo 357 (trezentos e cinquenta e sete) de professores e 408 (quatrocentos e oito) de técnicos-administrativos. A título de comparação, um relatório elaborado pelo Setor de Informação e Documentação da UFBA, acessível em http://www.proplad.ufba.br/docs/ufba_numeros_60anos.pdf, pp. 19 e 20, apontou que, em 2006, o quadro da Universidade Federal da Bahia contava com 1.708 (mil, setecentos e oito) professores e 3.126 (três mil, cento e vinte e seis) servidores técnicos-administrativos.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que a instalação de uma instituição com esse porte deve ocorrer paulatinamente. A inclusão de tantos campi pode, até mesmo, inviabilizar o projeto. O Poder Executivo, como demonstra a justificativa que acompanhou o projeto, fez um cuidadoso estudo de impacto orçamentário para apresentar sua proposta. Portanto, ainda que meritórias, entendemos que não é prudente acatar todas as inclusões propostas por nossos Pares.

Nada obstante, ao avaliar as três emendas, identificamos um ponto em comum, que é a criação de um campi no Município de Santa Maria da Vitória, também localizado no Oeste da Bahia, com uma população de quase 50 mil habitantes. Santa Maria da Vitória ainda não possui uma universidade pública, nem mesmo uma escola técnica. A instalação de um campus na localidade viabilizaria o acesso ao ensino superior de muitos cidadãos, não somente de Santa Maria da Vitória, mas também de diversos Municípios que integram a região da Bacia do Rio Corrente.

Considerando que a matéria ainda será submetida à análise e votação das Comissões de Educação e de Finanças e Tributação, ficam as necessárias readequações quanto à estrutura administrativa, ou, se for o caso, à redistribuição dos cargos criados, bem como as respectivas adequações orçamentárias, passíveis de apreciação oportuna nos referidos colegiados, pelo que, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.204, de 2011, acatando as emendas n.º 1, de autoria do Deputado Daniel Almeida, n.º 2 de autoria do Deputado José Rocha e a de n.º 3 de autoria do deputado Oziel Oliveira, nos termos desta última, que inclui o campi do município de Santa Maria da Vitória, objeto de indicação comum às três emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2012.

Deputado Erivelton Santana
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.204/2011 e

das emendas apresentadas na CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Erivelton Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Sergio Zveiter, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Chico Lopes e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O PL N.º 2204 DE 2011, de autoria do Poder Executivo, propõe a criação da Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOBA, visando à integração e o desenvolvimento dos municípios que compõem a região do oeste da Bahia e seu entorno.

O campus de Barreiras passa a integrar a nova Universidade e abriga sua sede. Além do campus de Barreiras, o projeto propõe a criação dos campi de Barra, de Bom Jesus da Lapa e de Luís Eduardo Magalhães.

O PL em questão propõe a transferência para a UFOBA dos cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal da UFBA, disponibilizados para o funcionamento do campus de Barreiras. Propõe, também, a criação de 765 (setecentos e sessenta e cinco) cargos efetivos, sendo 357 (trezentos e cinquenta e sete) de professores do magistério superior e 408 cargos de técnico-administrativo, sendo 163 (cento e sessenta e três) do nível superior e 245 (duzentos e quarenta e cinco) de nível intermediário.

Estão previstos na proposição a criação de 87 (oitenta e sete) Cargos de Direção de diversos níveis, inclusive dos cargos de Reitor e de Vice-Reitor, bem como 407 Funções Comissionadas, também de diversos níveis.

No prazo regimental foram apresentadas três emendas pelos Deputados Daniel Almeida, José Rocha e Oziel Oliveira, propondo alteração do art. 4º para incluir a criação de novos campi.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A expansão da rede do ensino superior público e gratuito e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia são parte importante do desenvolvimento econômico e social do País. É, também, condição essencial para o desenvolvimento regional e uma garantia de acesso à universidade de setores mais pobres da população que terão instituições mais perto de seus domicílios, além das políticas afirmativas de inclusão.

Segundo o MEC/INEP - Sinopse Estatística do Ensino Superior, o Estado da Bahia, no ano de 2010 possuía um contingente de 248.280 estudantes universitários. Desse total, 32% das matrículas em universidades públicas (78.618 alunos) e 68% de matrículas em Instituições de Ensino Superior Privadas, correspondendo a 169.662 alunos.

De acordo com o IBGE, em 2010, de uma população aproximada de 14 milhões de habitantes a Bahia possuía pouco mais de dois milhões de jovens na faixa etária de 18 a 24 anos, que potencialmente deveriam estar matriculados em alguma instituição de Ensino Superior. Todavia, o número de 248.280 alunos matriculados nos permite calcular uma baixa taxa de escolarização superior de 12,41%, principalmente quando considerado a reduzida taxa de matrícula das Instituições Públicas, totalmente incompatível com as perspectivas de desenvolvimento do estado.

O quadro se apresenta mais dramático quando comparamos a realidade baiana com a situação de outros estados e mesmo com a taxa de escolarização superior do Brasil que está em torno de 17% e as matrículas em instituições federais representam apenas 13,91% do total e somente 26,14% das mesmas se realizam no interior.

Outro fato preocupante é o crescimento avassalador das matrículas nas instituições de ensino superior privada tanto no Brasil quanto na

Bahia. No Brasil, de um total de aproximadamente seis milhões de jovens que estudam no ensino superior, 73% estão matriculados em instituições privadas. No Estado da Bahia, apesar de no ano 2010 esse percentual ainda representar 68% das matrículas, considerando a implantação de novas instituições privadas nos últimos anos, esse percentual deverá alcançar em breve espaço de tempo, mais de 80% das matrículas.

Diante de um quadro totalmente adverso o desafio está posto. Ou a Bahia amplia o número de vagas no Ensino Superior, principalmente através das Universidades Públicas, ou o seu desenvolvimento, em médio prazo, estará comprometido.

Assim, a criação da Universidade Federal do Oeste da Bahia com sede em Barreiras constitui-se em uma primeira resposta ao desafio de superar as atuais condições do ensino superior no território baiano.

A Universidade Federal do Oeste da Bahia oferecerá novas oportunidades de desenvolvimento à mesorregião do extremo oeste baiano. Barreiras é um importante polo agropecuário e o principal centro urbano, político, educacional turístico e cultural da região oeste do Estado.

Serão oferecidos 35 (trinta e cinco) cursos de graduação, tendo como meta atender 7.930 (sete mil novecentos e trinta) estudantes na graduação.

O modelo institucional e acadêmico a ser adotado será multicampi e contará inicialmente com 4 (quatro) campi, no Município de Barreiras, desmembrado da UFBA e nos municípios de Barra, Bom Jesus da Lapa e Luís Eduardo Magalhães, a serem criados.

A criação da Universidade Federal do Oeste da Bahia irá trazer grandes benefícios para a região, aumentando a oferta de ensino superior, público e gratuito, bem como gerar conhecimento científico e tecnológico, dando respostas às necessidades de desenvolvimento locais e elevando o bem-estar de sua população.

A criação de cargos e seu impacto orçamentário são objeto de apreciação das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e da Comissão de Finanças e Tributação.

O mérito educacional da proposição e sua repercussão do ponto de vista do desenvolvimento cultural e científico da região é, a nosso ver, indiscutível.

As três emendas apresentadas pelos nobres Deputados Daniel Almeida, José Rocha e Oziel Oliveira propõem a inclusão de novos campi. Santa Maria da Vitória é uma proposição comum nas três emendas que pode beneficiar não apenas os jovens dessa cidade, mas, também dos demais municípios que compõe a Bacia do Rio Corrente.

Um provável aumento de despesas pela inclusão de um novo campus será analisado pela Comissão de Finanças e Tributação que poderá fazer as adequações necessárias.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.204 de 2011 de autoria do Poder Executivo e da inclusão do novo campus de Santa Maria da Vitória, proposição comum nas três emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2012.

Deputado **WALDENOR PEREIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.204/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha

Seabra Rezende , Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jean Wyllys e Jorginho Mello.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.204, de 2011, cria a Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOBA, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia - UFBA, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Barreiras, Estado da Bahia.

A nova Instituição terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante a atuação *multicampi*. Para tanto, passa a integrar a UFOBA o *campus* de Barreiras da UFBA, além daqueles criados pelo presente projeto, os *campi* de Barra, Bom Jesus da Lapa e de Luís Eduardo Magalhães.

Conforme explicita a Exposição de Motivo Interministerial (E.M.I) nº 188/2011/MP/MEC, que acompanha a proposição, a UFOBA será pautada por princípios orientadores que visam à integração da região e o desenvolvimento dos municípios que perfazem a região Oeste da Bahia e seu entorno, destacando-se entre esses princípios o desenvolvimento regional integrado, o acesso ao ensino superior, a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social, o desenvolvimento do ensino da pesquisa e da extensão, e a interação entre as cidades e os estados que compõem a região.

Para compor o quadro de pessoal da nova universidade, propõe-se a transferência automática dos cargos vagos e ocupados do quadro de pessoal da UFBA, disponibilizados para o funcionamento do *campus* de Barreiras, além da criação de 765 cargos, sendo: 357 cargos de Professor do Magistério Superior, 163 cargos Técnico-administrativos de nível superior (classe E) e 245 de nível intermediário (classe D).

No âmbito do Poder Executivo Federal, para integrar a estrutura regimental da UFOBA, o projeto de lei em tela almeja criar 1 cargo de Reitor (CD-1) e 1 cargo de Vice-Reitor (CD-2), que serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a Universidade seja implantada na forma de seu estatuto. Além desses, pretende criar 85 Cargos de Direção – CD (7 CD-2, 24 CD-3 e 54 CD-4) mais 407 Funções Gratificadas – FG (105 FG-1, 105 FG-2, 79 FG-3 e 118 FG-4).

De acordo com a proposta, o provimento ou designação para cargos e funções, ora criados, ficam condicionados à comprovação de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no §1º do art. 169 da Constituição

A proposição prevê também que os recursos financeiros da nova universidade serão constituídos por dotações orçamentárias da União bem como outras receitas listadas no art. 7º da proposta. Ademais, a implantação da UFOBA fica condicionada à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União, segundo o parágrafo único do supracitado dispositivo.

No âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP foram apresentadas **três emendas**.

A **Emenda nº 1**, de autoria do Deputado Daniel Almeida, altera o §1º do art. 4º da presente proposta para incluir, entre os *campi* a serem criados, os de Caetité, Guanambi, Brumado e Santa Maria da Vitória.

Já **Emenda nº 2**, de autoria do Deputado José Rocha, altera o §1º do art. 4º da presente proposta para incluir, entre os *campi* a serem criados, os de Caetité, Guanambi e Santa Maria da Vitória.

Por sua vez a **Emenda nº 3**, de autoria do Deputado Oziel Oliveira, pretende modificar o parágrafo e artigo supracitados para incluir o *campus* de Santa Maria da Vitória entre os que a proposta original intenciona criar.

O Projeto de Lei tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Educação e Cultura (CEC), tendo sido aprovado por unanimidade em ambas as comissões. Foram apresentadas, no âmbito da CTASP, três emendas ao projeto inicial, as quais foram acatadas, em ambas a comissões, nos termos da emenda nº 3, que inclui o *campus* do município de Santa Maria da Vitória, objeto de indicação comum às três emendas, entre aqueles a serem criados pelo presente projeto de lei.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, onde a proposição e as emendas serão examinadas quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar o projeto de lei, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

A proposição em análise, que visa instituir a UFOBA, veio à esta Casa acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 188/2011/MP/MEC, a qual elucida ser a estrutura organizacional proposta semelhante a de diversas universidades públicas federais e estaduais, para tanto, cria os cargos de Reitor e

Vice-Reitor, além de 357 cargos efetivos de Professores de Carreira de Magistério Superior, 408 cargos efetivos de Técnico-Administrativos, 85 Cargos de Direção - CD e 407 Funções Gratificadas - FG.

Posto que a proposta gera para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17 e 21.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A exigência contida na LDO vigente está mantida na Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013):

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Nesse passo, a EMI supramencionada estima o impacto orçamentário decorrente da criação dos cargos de direção e de funções gratificadas em R\$ 9,67 milhões para o exercício de 2013. No que se refere aos cargos efetivos a serem criados, informa que o impacto será de forma gradativa, a partir do provimento desses e estimado em R\$ 17,50 milhões para o exercício de 2013, R\$ 24,30 milhões para 2014 e de R\$ 16 milhões para 2015. Informa, ainda, que os quantitativos necessários para atender a criação dos cargos e funções para 2013 estão incluídos nos limites físicos no rol das autorizações específicas constantes do Anexo V da Lei

Orçamentária Anual para 2012. No que diz respeito aos impactos orçamentários dos gastos com custeio e investimentos, esclarece que serão custeados com os limites que forem disponibilizados ao longo do período de 2013 a 2015 previstos para o MEC.

Com intuito de complementar as informações contidas na EMI, solicitei ao Ministério de Educação e Cultura - MEC, o encaminhamento do quadro de estimativa das despesas correntes e de capital instituídas pelo presente projeto de lei. Prontamente atendido, faço constar os dados encaminhados pelo MEC neste parecer:

QUADRO I - UFOBA

	Custeio	Capital	Total
2013	7.283.050,00	22.000.000,00	29.283.050,00
2014	8.000.000,00	48.000.000,00	56.000.000,00
2015	9.000.000,00	42.666.400,00	51.666.400,00
2016	10.000.000,00	10.950.400,00	20.950.400,00
2017	11.000.000,00	-	11.000.000,00
Total	45.283.050,00	123.616.800,00	168.899.850,00

No exame da matéria relativa à criação de cargos, empregos e funções, deve ser considerada também a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (EC nº 19/98)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

*II - se houver **autorização específica** na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (original sem grifo)*

Para fazer face às referidas exigências da Constituição Federal, registre-se que a Lei nº 12.465, de 15 de agosto de 2011 (LDO 2012), no art. 78, outorga a autorização requerida pelo inciso II do dispositivo constitucional acima transcrito "até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012".

O ANEXO V da LOA 2012 – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, confere as seguintes autorizações:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

(...)

5. Poder Executivo, sendo:

(...)

5.1. Criação e provimento de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados: R\$1.469.824.614 despesa no Exercício de 2012 e R\$ R\$ 2.706.547.016 despesa anualizada

(...)

5.1.20. PL nº 2.204, de 2011 - UFOBA, criação de 1.259 cargos e funções.

Por sua vez, o ANEXO V do Projeto de Lei Orçamentária para 2013 (PLOA 2013) – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2013, confere as seguintes autorizações:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO

(...)

4. Poder Executivo, sendo:

(...)

4.1. Criação e provimento de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados: R\$2.372.600.832 despesa no Exercício de 2013 e R\$ R\$ 3.710.369.411 despesa anualizada

(...)

4.1.14. PL nº 2.204, de 2011 - UFOBA, criação de 1.259 cargos e funções; Previsão de 494 provimentos, admissões

ou contratações; Despesa estimada para 2013 em R\$2.727.728 e R\$8.397.372 de despesa anualizada

Para os projetos que criarem cargos e não houver dotação suficiente para o provimento dos mesmos, a exemplo do presente projeto de lei, a LDO/2012, em seu art. 78, § 7º, e a LDO/2013, em seu art. 76, §7º, determinam que haja uma cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária. Dessa forma, propomos **emenda de adequação** para o cumprimento dos dispositivos acima mencionados, modificando a redação do art. 12 do PL.

Quanto ao atendimento à condição ínsita no inciso I do sobredito dispositivo constitucional, o art. 7º, inciso I, do Projeto de Lei em apreço determina que parte dos recursos financeiros da nova Universidade provirão de “dotações consignadas no orçamento da União”.

Procedido o exame do Projeto de Lei original nº 2.204, de 2011, passa-se à verificação da adequação orçamentária e financeira das três emendas a ele apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Da análise às Emendas da CTASP de nºs. 1 a 3 vale salientar em relação às emendas 1 e 2 que incorporam os campis de Caetitê, Guanambi, Brumado e Santa Maria da Vitória em complemento aos campus criados pelo Projeto original, que há a criação de despesa de caráter continuado sem as devidas estimativas e compensações prevista na legislação fiscal. Nesse sentido, em que pese o caráter meritório das propostas, conclui-se que estão inadequadas e incompatíveis com as normas orçamentárias e financeiras, uma vez que propõem a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem, contudo, estimar o impacto orçamentário da medida, bem como por deixar de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, nos termos dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Quanto à emenda 3, que acrescenta exclusivamente o campi de Santa Maria da Vitória, entendemos que não gera impacto orçamentário e financeiro pelo fato que esse Campi se encontra na mesma mesorregião dos demais (Barra, Bom Jesus da Lapa e de Luis Eduardo Magalhães), ou seja, na mesma mesorregião denominada extremo-oeste da Bahia. Nesse sentido, os gastos, do ponto de vista espacial previstos para a implementação dos campis nessa mesorregião, podem ser redistribuídos com a incorporação do novo campi sem gerar necessidade de ampliação das dotações orçamentárias previstas para esse fim. Ademais, propicia a ampliação do público alvo da Universidade incorporando um município polo da mesorregião.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto, **com emenda saneadora de nº. 01**, pela **adequação e compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira do **PL Nº 2.204, de 2011, pela inadequação e**

incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras das Emendas da CTASP de nºs 1, 2 e pela compatibilidade e adequação orçamentária da Emenda 3 da CTASP de 2011.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2012.

**Deputado Afonso Florence
Relator**

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Dê-se ao artigo 12 do projeto a seguinte redação:

Art. 12 A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2012.

**Deputado Afonso Florence
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.204/11, com emenda; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 3/11 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1/11 e 2/11 da CTASP, nos termos do parecer do Relator, Deputado Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima e Assis Carvalho - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, Júlio Cesar, Manato, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Toninho Pinheiro, Andre Moura, Carmen Zanotto, Celso Maldaner, Eduardo Cunha, Jairo Ataíde, Jerônimo Goergen, João Maia, Jose Stédile, Leonardo Gadelha, Luciano Castro e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que cria a Universidade Federal do Oeste da Bahia – UFOBA, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Barreiras-BA, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi.

Criada por desmembramento da Universidade Federal da Bahia – UFBA, a UFOBA passa a ser integrada pelo campus de Barreiras da UFBA (com todos os seus cursos, alunos e cargos), além dos agora criados campi de Barra, de Bom Jesus da Lapa e de Luís Eduardo Magalhães.

O projeto prevê a constituição do patrimônio da novel instituição, com a transferência dos bens da UFBA disponibilizados para o campus de Barreiras; bens (livres e desembaraçados) e direitos doados pela União, Estados, Municípios e entidades públicas e particulares, ou que venha a adquirir.

Autoriza o Poder Executivo transferir para a instituição bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da união necessários ao seu funcionamento.

Trata da proveniência dos recursos da universidade; condicionando sua implantação à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Dispõe brevemente sobre a administração superior da instituição, seu estatuto e regimento; dispondo que a universidade encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto no prazo de cento e oitenta dias das nomeações temporárias do Reitor e Vice-Reitor pelo Ministro (até a implantação da UFOBA na forma do estatuto).

Cria trezentos e cinquenta e sete cargos de professor da carreira de magistério superior, e quatrocentos e oito cargos técnico-administrativos em educação, sendo cento e sessenta e três de nível superior e duzentos e quarenta e cinco de nível intermediário; oitenta e sete cargos de direção; e trezentas e noventa e sete funções gratificadas.

Na Justificação, os Ministros Miriam Aparecida Belchior e Fernando Haddad informam que a Microrregião de Barreiras possui área de 52.778.771 km², com população estimada de 286.246 habitantes, congregando sete municípios, que integram a mesorregião do Extremo Oeste Baiano. Barreiras, escolhida para sede da UFOBA, junto às suas cidades circunvizinhas compõe a maior região agrícola do nordeste, com destaque para a produção de frutas, além de forte atividade comercial abastecendo toda região, ocupando posição entre os maiores centros econômicos e populacionais do estado e o principal da região. Barreiras é um importante pólo agropecuário e o principal centro urbano, político, educacional, tecnológico, econômico, turístico, político e cultural da região oeste da Bahia.

Ressaltam que a expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do Governo Federal e foco do debate sobre a reforma universitária; de maneira que a criação de uma universidade pública, localizada no oeste do Estado da Bahia, atenderia não só a esses propósitos, como também à demanda de uma região com economia e cultura peculiares, à qual a oferta de alternativas de ensino superior público e gratuito é condição essencial para o desenvolvimento regional.

Destacam que, com a implantação da UFOBA, serão oferecidos 35 (trinta e cinco) cursos de graduação, tendo como meta atender 7.930 (sete mil e novecentos e trinta) estudantes nos cursos de graduação, em modelo institucional e acadêmico multicampi, inicialmente no Município de Barreiras e,

posteriormente, nos municípios de Barra, Bom Jesus da Lapa e Luís Eduardo Magalhães.

Afirmam que a estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas Universidades Públicas Federais e Estaduais. Segundo os Ministros, cargos de direção e funções gratificadas são criados por Lei e em geral ligados à criação de novas instituições, não existindo junto os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação reserva técnica e estratégica que possibilite a estruturação da nova Instituição. Daí a criação dos Cargos de Direção e Funções Gratificadas elencados, com impacto orçamentário estimado em R\$ 9,67 milhões no exercício de 2013.

No que se refere ao quadro de pessoal previsto para a UFOBA, informam que será composto por cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFBA, disponibilizados para funcionamento do campus de Barreiras, além da criação de 765 (setecentos e sessenta e cinco) cargos efetivos, sem impacto orçamentário imediato. Somente haveria aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas criadas, estimando-se um período de três anos para a completa implantação da Universidade, com o provimento gradativo dos cargos criados, sendo R\$ 17,50 milhões no exercício de 2013, R\$ 24,30 milhões no exercício de 2014 e R\$ 16 milhões em 2015.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; e de Finanças e Tributação; além desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, com emenda inclusiva de um campi no município de Santa Maria da Vitória, o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Erivelton Santana.

A Comissão de Educação e Cultura também aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 2.204/2011, na conformidade do voto do Relator, Deputado Waldenor Pereira.

De sua parte, na forma do voto do Relator, Deputado Afonso Florence, a Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela

compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, com emenda que condicionou a criação dos cargos e funções à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Emenda n. 3 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas n. 1 e 2 da CTASP.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição principal e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema de competência legislativa da União (CF, art. 24, IX). A iniciativa do Executivo é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, sendo mesmo de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica (art. 61, § 1º, II, a). Assim, o projeto não incorre em vícios de constitucionalidade formal.

Pelo mesmo motivo, a emenda n. 2 oferecida na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ali rejeitada, é inconstitucional.

A questão da criação os cargos e funções, dependentes, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, à prévia dotação orçamentária suficiente e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, fica solucionada mediante a aprovação da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

À exceção dessa questão, já solucionada, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

As emendas 1 e 2 oferecidas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e ali rejeitadas, por criar despesas de caráter continuado sem as devidas estimativas e compensações previstas na legislação fiscal, sem estimar o impacto orçamentário e sem demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, contrariam os termos dos arts.16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), como já apontado na Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto à técnica legislativa, pensamos que o projeto obedece aos dispositivos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Merece, no entanto, emenda de redação, para alterar seu acrônimo mediante supressão do “A” final, a fim de evitar cacofonia evidente, tema de muitas reclamações nos Seminários Regionais realizados para discussão do projeto.

Aliás, não poderíamos deixar de destacar o sucesso dos Seminários realizados entre os dias 11 e 13 de abril últimos, nas cidades de Barra, Barreiras, Luis Eduardo Magalhães, Santa Maria da Vitória e Bom Jesus da Lapa, onde reunimos um público de cerca de cinco mil pessoas ávidas por conhecer e discutir o Projeto ora em apreciação, além de autoridades, entre as quais Deputados Federais, Deputados Estaduais, Prefeitos e Vereadores, não apenas de tais Municípios, mas também dos arredores; presente ainda a Comissão de Implantação da Universidade, composta de integrantes da UFBA, representando o Ministério da Educação.

Feitas estas considerações, votamos pela **constitucionalidade, com a Emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, juridicidade e boa técnica legislativa, com Emenda, do Projeto de Lei n.º 2.204, de 2011**; pela inconstitucionalidade da Emenda n. 2 apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (rejeitada); pela injuridicidade das Emendas n. 1 e 2 apresentadas na Comissão de Trabalho, de

Administração e Serviço Público (rejeitadas); e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda n. 3 apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e ali aprovada.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2013.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator

EMENDA Nº 1

Suprima-se, em todo o projeto (e ementa), o “A” final do acrônimo “UFOBA”, tornando-o “UFOB”.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2013.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.204-C/2011 e da Emenda nº 3 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, com emenda; pela injuridicidade da Emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela inconstitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 2 da mesma Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arthur Oliveira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente

Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Ademir Camilo, Efraim Filho, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Janete Capiberibe, Luiza Erundina, Rogério Carvalho e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELO RELATOR AO

Suprima-se, em todo o projeto (e ementa), o “A” final do acrônimo “UFOBA”, tornando-o “UFOB”.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO